

# EMENDA N° 05

## EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/14. (ACORDADA)

**Art. 1º - Altera o artigo 1º do PLCE 008/2014, mudando a redação do o Capítulo VII:**

### “Título III

## CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### SEÇÃO I Da Incidência e do Sujeito Passivo

“Art. 52-I. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental, realizado pela SMAM em razão da construção, instalação, operação, ampliação, localização, funcionamento ou desativação de estabelecimento ou de atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.” (NR)

Parágrafo único. Para fins do ‘caput’ deste artigo, o licenciamento ambiental compreende a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação ou da Licença Única ou da alteração dessas licenças ambientais.

Art. 52-J. O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades constantes na Tabela V.

### SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 52-L. A TLA tem por base de cálculo o porte e o potencial poluidor do estabelecimento ou atividade para o qual se requeira o licenciamento ambiental, conforme Tabela VI.

Parágrafo único – Em havendo atividades passíveis de licença ambiental, que não constem na Tabela V ou necessidade de mudança de porte e potencial poluidor, caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

### SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 52-M. A TLA será lançada por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou da alteração de licenciamento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente por meio de documento próprio de arrecadação.

- § 1º - O valor da TLA, estabelecido na Tabela VI, será multiplicado pelo número de anos de validade da respectiva licença;
- § 2º - O valor total da TLA poderá, a pedido do empreendedor, ser parcelado anualmente enquanto vigorar a licença ambiental;
- §3º - O não pagamento das parcelas da TLA ensejará multa de 50% do seu valor;
- §4º - Na ocasião da solicitação de nova licença será cobrado o valor devido acrescido da multa prevista no §3º deste artigo, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial.

### SEÇÃO IV Da alteração do Licenciamento Ambiental

Art. 52-N. O sujeito passivo que requerer alteração de Licença ambiental que não dependam de análises técnicas e de alteração de vigência da licença pagará a Taxa de Licenciamento Ambiental correspondente ao porte mínimo e baixo potencial poluidor, da respectiva licença.

Parágrafo único – A alteração do licenciamento ambiental que dependa de análise técnica ou mudança do prazo de licenciamento ambiental será tratada como novo licenciamento nos termos da Tabela VI.

#### Art. 2º - Altera a TABELA VI do PLCE n. 008/2014, com a seguinte redação:

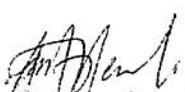
.....

TABELA VI  
Tabela de Valores anuais em UFM (Unidade Financeira Municipal) para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição (B= Baixo; M = Médio; A= Alto)														
	Porte Mínimo			Porte Pequeno			Porte Médio			Porte Grande			Porte Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Única	40	45	X	90	120	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Licença Prévia	20	20	25	32	40	92	115	165	230	220	330	380	315	380	605
Licença de Instalação	45	55	70	90	110	250	320	455	630	610	930	1050	900	1070	1660
Licença de Operação	25	40	60	45	75	220	160	625	600	370	800	1530	580	1410	3050

### JUSTIFICATIVA

De plenário.

  
 AIRTON FERRONATO  
 LIDER DO GOVERNO